



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 579.

de

20/09/2017

Processo: 78.152

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.030

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

25/09/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.030

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 19/09/17	Parcer CI nº:	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A CJR</p> <p>Diretor Legislativo 19/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/09/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 19/09/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. n° 211/2017

Processo n° 16.392-5/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 19/Set/2017 15:20 078132

Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objeto acrescentar dispositivo ao art. 178 da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, a fim de excluir da jornada normal de trabalho os servidores que tenham como dependente pessoa portadora de deficiência, na forma regulamentada por lei específica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo n.º 16.392-5/2017

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/09/17	Cris

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/09/2017

APROVADO

Presidente
19/09/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.030

Art. 1º O art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 178 (....)

(...)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica.

(...) “NR”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto acrescentar dispositivo ao art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a fim de excluir da jornada normal de trabalho os servidores que tenham como dependente pessoa portadora de deficiência, na forma regulamentada por lei específica.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput” e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

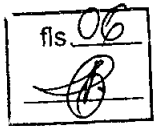
A iniciativa vai ao encontro das normas da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ninguém melhor do que o responsável pela pessoa com deficiência para capacitá-lo à integração social, assegurando, assim, o direito à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e ao amparo à infância, dentre outros. Ademais, as pessoas com deficiência requerem cuidados específicos que lhe permitam o desenvolvimento máximo de suas capacidades físicas e de suas habilidades mentais, justificando, assim, a concessão de jornada especial a esses servidores.

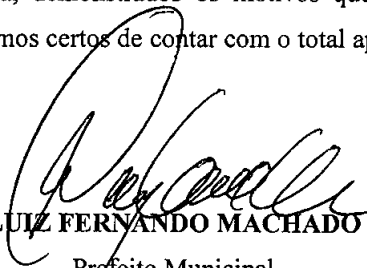
Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei Complementar, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

sec.1



fls. 04
[Handwritten Signature]

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40,728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1.000

RECEITAS FISCAIS	2016 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.480.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.098
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.326.474	48.706.300	53.400.000	58.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.880	147.728.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	76.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.184	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.898	51.428.413	61.638.000	69.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	10.295.802	16.689.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	45.457.252	47.386.397	48.565.386
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.987.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.716.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.582.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFÊRENCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.178.810
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.482.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.192.128	708.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.218.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	78.484.218	77.249.058	78.394.857
EDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(188.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.837.968	1.670.269.351	1.870.175.500	1.826.578.345	1.962.865.809	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.888.093	8.043.814	8.243.948
isenção de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
transferências de Capital	2.363.227	6.352.868	30.505.000	9.927.500	10.126.500	10.377.990
outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.966.000	8.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS FINANCEIRAS (X)	207.457.781	175.769.829	2.167.685.500	2.089.968.578	2.127.932.466	2.178.891.708
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (XI) = (III+VIII)	1.537.985.513	1.678.802.616	1.893.141.500	1.834.590.753	1.969.002.465	2.013.725.632

DESPESAS FISCAIS	2016 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XII)	1.568.400.686	1.735.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.135.021.037	1.150.016.353	1.172.851.806
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	28.680.432	12.153.048	21.828.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XII-XIII)	1.537.720.234	1.723.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Transferências Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Investimentos Financeiros	-	-	-	-	-	-
amortização de Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
SERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
SERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.978.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS FINANCEIRAS (XIX) = (XVI+XVII+XVIII)	42.467.774	36.816.953	235.993.400	220.754.956	223.166.060	226.250.178
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XX) = (XIII+XVI)	1.580.452.288	1.760.641.832	2.088.627.200	1.907.394.076	1.961.021.848	2.033.591.618
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS (XXI) = (XIII+XVI)	1.535.252.460	1.716.207.926	1.890.646.400	1.827.591.418	1.953.503.080	2.007.384.036
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS (XXII) = (XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	44.380.800	44.902.658	48.662.768	50.867.682
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XXIII) = (XXI+XXII)	1.577.720.234	1.753.024.879	1.935.027.200	1.872.494.076	2.002.165.848	2.058.251.718

Valores envolvidos na estimativa de impacto: R\$ 226.000,00

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (XXIII)	2.013.725.632
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XXIII)	(2.058.251.718)
RESULTADO DO IMPACTO	(44.526.086)

Este demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 18.392-5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

[Handwritten Signature]
José Roberto Rbzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 30/08/17
José Antonio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

LRF art. 5º, inc. I

	2015 (Realizado)		2016 (Realizado)		2017 (Lei Orçamentária)		2018 (Projetado)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.527.600.898,02		1.661.032.200,29		1.825.757.500,00		1.793.002.048,14		1.831.497.560,30		1.863.744.811,68	
Despesas Totais com Pessoal	640.382.202	41,92%	762.427.663	45,90%	894.484.500	48,99%	921.596.059	51,26%	935.420.000	51,07%	949.451.300	50,94%
Limite Prudencial 95% (par.in.art.22 LRF)	608.359.267	51,50%	822.133.519	49,46%	853.259.500	46,20%	922.575.098	51,45%	935.538.240	50,98%	956.100.986	51,54%
Limite Legal (art. 20 LRF)	824.904.486	54,00%	896.957.388	54,00%	985.909.050	54,00%	970.921.106	54,00%	989.009.683	54,00%	1.006.422.090	54,00%
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	70.427.615	4,61	19.923.040	1,20	30.256.000	1,66	31.466.240	1,75	32.724.890	1,79	34.033.885	1,83
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	183.312.108	12,00	199.323.864	12,00	219.090.900	12,00	215.760.246	12,00	219.779.707	12,00	242.286.800	13,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	280.975.236	18,39	146.455.062	8,82								
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.833.121.078	120,00	1.993.238.640	120,00	2.190.909.000	120,00	2.157.602.458	120,00	2.197.797.072	120,00	2.236.493.534	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	338.072.198	22,00	365.427.084	22,00	401.666.650	22,00	395.560.451	22,00	402.929.463	22,00	410.023.915	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	1.246.414	0,08	494.268	0,03	115.592.700	6,33	73.500.000	4,09	74.970.000	4,09		0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	244.416.144	16,00	285.765.152	16,00	292.121.200	16,00	287.680.328	16,00	293.039.610	16,00	316.835.584	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	106.932.063	7,00	116.272.254	7,00	127.803.025	7,00	125.860.143	7,00	128.204.829	7,00	149.099.569	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 16.352-5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antônio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Juiz(a) de Direito, 30/08/17

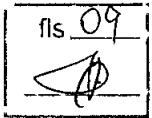
fls. 08



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

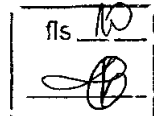
Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 54)



CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 173. O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 175. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 176. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 177. Poderão ser admitidas no serviço público municipal pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

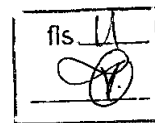
Art. 178. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

~~I — pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria;~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 55)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

II – os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

~~III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.~~

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 1º Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

~~§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0035/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.030, de autoria do Executivo, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

A presente propositura busca acrescentar dispositivo ao artigo 178 da Lei Complementar n. 499, de 22 de dezembro de 2010, a fim de excluir da jornada normal de trabalho os servidores que tenham como dependente pessoa portadora de deficiência, na forma regulamentada por lei que especifica.

Às fls. 07 encontramos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra os valores envolvidos com a presente inclusão para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como quais dotações absorverão o impacto financeiro das mesmas.

Temos, ainda, às fls. 08 que a previsão de gastos com pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,99%. Já para os subsequentes ficarão em 51,26%, 51,07% e 50,94% respectivamente, estando portanto dentro do limite estabelecido pelo artigo 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal que nos diz:

“Art 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - (...);

II - (...);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).”

0



Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

Andreea A Salles Vieira

ANDREAA A SALLES VIEIRA

Diretora Financeira em Substituição

14

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 354

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1030

PROCESSO N° 78.152

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com a estimativa de impacto financeiro-orçamentário às fls 07/08 os documentos de fls. 09/11.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0035/2017 (fls 12/13) aponta que o processo está apto a tramitar.

É o relatório.

PARECER:


1. A propositura, sob o aspecto orgânico-formal¹, se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso V, da LOM) e iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

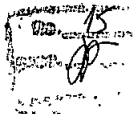
2. O tema, portanto, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide e não pode tramitar em regime de urgência.

3. O tema, proteção ao deficiente, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008.

3.1. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais. Este propósito está inserido no art. 1º, segundo o qual:

¹ A análise do mérito compete aos Edis como "juízes do interesse público". As questões de mérito se encontram na justificativa do projeto, que ora remetemos.





O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

3.2. Este foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no rito estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição, que determina:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3.3. Noutro giro, foi a primeira convenção internacional aprovada pelo Brasil com força de emenda constitucional e, portanto, os direitos nela assegurados adquiriram o *status* de direitos fundamentais.

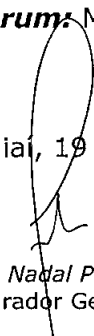
4. Logo a adoção do vocábulo “deficiente” abarca um rol amplo de pessoas não se limitando ao aspecto físico, exclusivamente.

4.1. Este modelo, portanto, mais abrangente de proteção (pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial) está em consonância com os ditames da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

5. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação – CJR.

6. **Quorum:** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.


Fábio Nadal Pedro,
Procurador Geral.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.152

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.030, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

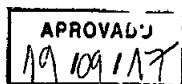
PARECER

O projeto em análise busca alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor responsável por pessoa portadora de deficiência.

Informa-nos o autor do projeto, em sua justificativa anexa às fls. 05, que "a iniciativa vai ao encontro das normas da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionada pelo Decreto Federal n.º 6.949".

Considerando a pertinência e urgência do assunto, votamos favoravelmente à sua tramitação.

Sala das Comissões, 19/09/2017



Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12
[Handwritten signature]

Processo 78.152

PUBLICAÇÃO Rubrica
[Handwritten signature]

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.030

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 178 (...)

(...)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica.

(...) “NR”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de setembro de dois mil e dezessete (19/09/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.030

PROCESSO Nº. 78.152

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20,09,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/10/17

[Signature]
Diretor Legislativo



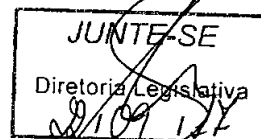
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 216/2017

Processo n° 16.392-5/2017

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 579, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 1.030, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 579, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever jornada de trabalho reduzida no caso de servidor do qual seja dependente pessoa portadora de deficiência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de setembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 178 (...)

(...)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica.

(...) “NR”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.030

Juntadas:

fls. 02 Mem 09/09/17

fls. 12/13 em 01.09.2017

fls. 14/15 em 19/09/17; fls. 19 e 20 em 25/09/17 - Kp;

Observações: